



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004478/2018-75

Reg. Col. nº 1339/19

Acusados: Socopa – Sociedade Corretora Paulista S.A.

RO Participações S.A.

Arthur Mário Pinheiro Machado

Francisco Gurgel do Amaral Valente

Assunto: Decisão sobre pedidos de produção de prova testemunhal, juntada de novas provas e sigilo, formulado por acusado em processo administrativo sancionador, nos termos da Resolução CVM nº 45/2021

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Relatório

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“Processo”) foi instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Área Técnica”) em face de Socopa – Sociedade Corretora Paulista S.A. (“Socopa” ou “Coordenadora Líder”), RO Participações S.A. (“RO Participações” ou “Emissora”) e seus diretores Arthur Mário Pinheiro Machado (“Arthur Machado”) e Francisco Gurgel do Amaral Valente (“Francisco Valente”, em conjunto com Arthur Machado, “Diretores”; e, quando em conjunto com todos os demais acusados, “Acusados”).
2. O caso trata de supostas irregularidades identificadas na 1ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantia real, para distribuição pública, com esforços restritos de colocação da RO Participações, realizada em 30.10.2012, nos termos da Instrução CVM nº 476/2009 (“Debêntures”, “Emissão” e “Oferta”).
3. Conforme termo de acusação lavrado pela Área Técnica em 18.05.2018 (“Acusação”)¹, foi imputada (i) à Socopa violação ao disposto no item I do art. 11 da Instrução CVM nº

¹ Doc. SEI 0516811.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

476/2009², por não ter assegurado que as informações prestadas pela Emissora na Oferta fossem verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes; e **(ii)** à RO Participações e aos Diretores infração ao item I c/c item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979³ pela prática de operação fraudulenta no contexto da Oferta.

4. Francisco Valente, citado regularmente em 31.07.2018⁴, apresentou tempestivamente suas razões de defesa, em 04.12.2018 (“Defesa”)⁵. Além de alguns argumentos preliminares e de mérito, os quais serão enfrentados oportunamente, quando do julgamento do Processo, o acusado sustenta que a Acusação não teria individualizado a sua conduta supostamente irregular no âmbito da Emissão.

5. Assevera, nesse sentido, que “*jamais, sequer trocou mensagens de e-mails, participou de ligações telefônicas ou reuniões presenciais sobre a estruturação da Emissão*”. Para provar tal afirmativa, Francisco Valente pleiteou em sua Defesa, nos termos do art. 19 da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008⁶, que a CVM solicitasse “*a produção de prova testemunhal às partes envolvidas na Emissão, que comprovarão que o Sr. Francisco não fez parte de qualquer tratativa relacionada a esta operação*”.

6. Em 05.04.2022, o julgamento do Processo foi pautado para a sessão que seria realizada em 10.05.2022⁷.

7. Posteriormente, em 26.04.2022⁸, Francisco Valente juntou aos autos uma nova petição

² “Art. 11. São deveres do intermediário líder da oferta: I – tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;”

³ “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardis ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;”

⁴ Conforme aviso de recebimento (Doc. SEI 0578435). A intimação eletrônica é datada de 26.07.2018 (Doc. SEI 0564193).

⁵ Doc. SEI 0690061.

⁶ “Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.” O dispositivo em questão foi reproduzido pela Resolução CVM nº 45/2021, que, em seu art. 42, dispõe que “[c]abe ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido.”

⁷ Doc. SEI 1474568.

⁸ Doc. SEI 1487183.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

(“Petição Complementar”), requerendo:

- (i) o deferimento da produção de prova testemunhal postulada na Defesa;
- (ii) a juntada de novas provas documentais⁹, que formariam “*um extenso conjunto de correspondências eletrônicas enviadas e recebidas pelas partes diretamente envolvidas no contexto da estruturação e negociação da Emissão*” e provariam que Francisco Valente não esteve envolvido em nenhum entendimento relacionado à Emissão;
- (iii) a atribuição de tratamento sigiloso às provas documentais mencionadas no item anterior, nos termos do art. 3º, incisos I e III, da Resolução CVM nº 48/2021¹⁰, pois “*constituem informações e mensagens eletrônicas trocadas por terceiros – e, portanto, que não são de titularidade direta do Requerente*”; e
- (iv) a retirada do Processo da pauta de sessão de julgamento do dia 10.05.2022, tendo em vista os requerimentos acima.

8. Em 29.04.2022, o Processo foi retirado de pauta de julgamento¹¹.

9. É o relatório.

Voto

10. Este voto será dividido em 5 (cinco) breves partes: **(i)** de início, apresentarei minhas considerações preliminares, com ponderações gerais que serão úteis para fins da compreensão do caso e deste voto; **(ii)** em seguida, analisarei o pedido específico de produção de prova testemunhal; **(iii)** depois, avaliarei o pedido de juntada de provas adicionais por Francisco Valente; **(iv)** antes de concluir, apreciarei o pleito de sigilo sobre as novas provas apresentadas na Petição Complementar; e **(v)** ao final, concluirei este voto.

11. É o que passo a fazer.

⁹ Doc. SEI 1487185.

¹⁰ “Art. 3º Os autos dos processos administrativos instaurados na CVM são considerados de acesso público, ressalvados aqueles cujo sigilo: I – seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social; II – seja imprescindível para apuração de possível infração às normas cuja fiscalização incumba à CVM; ou III – esteja assegurado em lei.”

¹¹ Doc. SEI 1488598.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Considerações iniciais

12. De plano, esclareço que a apreciação dos pedidos formulados por Francisco Valente por meio da Petição Complementar foi submetida por mim diretamente ao Colegiado conforme facultado pelo art. 43, § 4º¹²; e art. 39, §2º¹³, ambos da Resolução CVM nº 45/2021.

13. Além da expressa previsão normativa nesse sentido, trata-se de procedimento que se coaduna com os princípios da eficiência e da duração razoável dos processos administrativos. Cabe destaque, inclusive, para o fato de que o Processo já se encontra em estágio avançado e próximo do seu julgamento, circunstância que, igualmente, reforça minha percepção de que, *in casu*, a deliberação dos pedidos de produção de prova em questão deve ser realizada diretamente pelo Colegiado, nos exatos termos previstos pelo art. 43, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021.

14. Ademais, considerando que o Processo foi retirado da pauta de julgamento de 10.05.2022 no dia 28.04.2022¹⁴, importa reconhecer a perda de objeto do pedido **(iv)** acima, de modo que deixarei de apreciá-lo neste voto.

15. Passando aos pedidos restantes da Petição Complementar, adianto meu voto pelo **(i)** indeferimento da produção de prova testemunhal; **(ii)** deferimento da juntada das novas provas documentais aos autos; e **(iii)** deferimento do tratamento sigiloso sobre as novas provas.

16. E o faço com base nos fundamentos a seguir.

Indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal

17. Francisco Valente requereu, na Defesa e na Petição Complementar, que a CVM colhesse o testemunho das partes envolvidas na Emissão das Debêntures, notadamente de representantes **(i)** do cotista exclusivo do fundo de investimento que subscreveu e integralizou as Debêntures objeto da Oferta (“Fundo”); **(ii)** da Socopa, coordenadora líder da Oferta; **(iii)** B.T.B.G.E Ltda., signatária de um documento chamado “relatório de avaliação de emissão das debêntures”; **(iii)** da B.M.S.F. DTVM S.A., administradora fiduciária do Fundo; **(iv)** da B.M.A.A. Ltda., gestora do Fundo; e **(v)** da LF Rating, agência de classificação de risco que elaborou os relatórios de

¹² “§ 4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator pode encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.”

¹³ “§ 2º Em benefício da celeridade processual, o Relator pode optar por submeter o incidente processual diretamente ao Colegiado, em reunião administrativa ou sessão de julgamento.”

¹⁴ Doc. SEI 1488598.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

rating sobre as Debêntures.

18. Quanto à motivação do pleito, a Defesa assinalou que “o objetivo do presente pedido de produção de prova testemunhal é permitir a adequada individualização de conduta do Defendente, pressuposto essencial à análise de sua responsabilidade no contexto do Processo (...)” (grifos meus).

19. No mesmo sentido, a Petição Complementar sustentou que “o pedido de produção de prova testemunhal teve por objetivo executar a difícil tarefa de produção de uma prova negativa que pudesse suprir a ausência de individualização da conduta do Requerente por parte da Acusação, bem como comprovar, em complemento aos demais elementos apresentados na Defesa, que este efetivamente não teve qualquer participação em suposta operação fraudulenta” (grifos meus).

20. Assim, o objetivo e a fundamentação da prova testemunhal, como informado pelo próprio acusado, consistiriam em permitir que as condutas de Francisco Valente pudessem ser individualizadas de forma adequada e mais próxima da realidade dos fatos relacionados à Emissão.

21. Todavia, a produção da prova testemunhal, no caso concreto, não se faz necessária.

22. Isso porque o conjunto probatório reunido pela Área Técnica inclui documentos e informações a fim de demonstrar, de modo suficientemente claro, a individualização da conduta que, na visão da Acusação, foi atribuída a Francisco Valente no contexto da Emissão. Assim, cumprindo ônus que é da Acusação, a SRE reuniu elementos nos autos a indicar, com objetividade, qual teria sido a participação do acusado na Emissão. A suficiência e a pertinência de tais elementos, do ponto de vista probatório, será objeto de análise em sede de julgamento, não sendo necessário que qualquer dos Acusados produza prova negativa a respeito daquilo que entenda não ter praticado.

23. De todo modo, ao contrário do que parecem sugerir a Defesa e a Petição Complementar, a Acusação não fundamentou a inclusão de Francisco Valente no rol de Acusados por ter entendido que o referido acusado teria participado de alguma tratativa com os demais participantes da Oferta, na qualidade de representante da Emissora, no contexto da Emissão (primeiro quesito proposto no requerimento de produção de prova testemunhal). Nem por ter entendido que Francisco Valente teria recebido, ele próprio, algum tipo de benefício dos demais participantes da Oferta (segundo e último quesito sugerido no pedido de prova testemunhal).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

24. A imputação formulada em face do acusado em questão decorreu de constatações fáticas de teor objetivo reunidas pela Área Técnica no Processo¹⁵.

25. Indiferente para o deslinde deste caso, portanto, que tentem ser esclarecidos por eventuais agentes envolvidos com as Debêntures – quase 10 anos após a Emissão – qual teria sido o efetivo grau de interlocução de Francisco Valente nas tratativas relacionadas à Oferta junto aos demais participantes; ou se o referido acusado teria recebido algum benefício de qualquer outro agente que tenha atuado na Emissão das Debêntures.

26. Nesses termos, entendo que, diferentemente do alegado por Francisco Valente, não é necessário trazer aos autos provas testemunhais a fim de permitir a devida compreensão da tese da Acusação no que diz respeito à imputação e às condutas individuais que lhe foram atribuídas.

27. Por essas razões, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução CVM nº 45/2021 – que dispõe que o relator deve indeferir as provas que considerar desnecessárias –, em linha com precedentes da CVM¹⁶, voto pelo indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

Deferimento da juntada de provas adicionais

28. Na Petição Complementar, diante da iminência do julgamento deste Processo, também foi requerida a juntada de determinadas provas adicionais que teriam sido identificadas recentemente por Francisco Valente, de forma autônoma e individual.

29. Tais provas demonstrariam, na opinião do acusado, que não teria havido qualquer interação de sua parte com os demais agentes que participaram da estruturação da Oferta. São e-mails trocados entre participantes da Oferta que não contam com Francisco Valente em cópia¹⁷, o que provaria que “*o Requerente não esteve envolvido de forma alguma em nenhum desses entendimentos, diligências, providências ou tratativas, o que se ilustra pelo fato de não estar “copiado” ou sequer ter sido mencionado a qualquer título em todas as correntes de e-mail*”.

30. Reiterando a ressalva de que não cabe aqui antecipar qualquer juízo sobre a força

¹⁵ Conforme, por exemplo, Docs. SEI 0497318; 0497838; 0497974; 0681242; 0497838; 0497903; 0497909; 0497900.

¹⁶ Por exemplo: (i) PAS CVM Nº RJ2017/4199, julgado em 29.06.2021, de minha relatoria, no qual reconheci que a oitiva de testemunhas não contribuiria para a elucidação dos fatos investigados; e (ii) PAS SEI 19957.011190/2019-38, julgado em 14.07.2020, Presidente Relator Marcelo Barbosa, em que a produção de prova testemunhal também foi rejeitada inoportuna.

¹⁷ Doc. SEI 1487185.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

probatória dos novos documentos apresentados, observo, em análise preliminar, que se trata de material que guarda relação com os fatos objeto da Acusação.

31. Ademais, apesar de tais documentos não terem sido apresentados em conjunto com a Defesa – que seria o momento processual adequado, nos termos da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008¹⁸, conforme atualmente previsto na atual Resolução CVM nº 45/2021¹⁹ –, não vislumbro no pedido de juntada de novas provas ora em avaliação, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, um viés procrastinatório que tenha como objetivo retardar a conclusão do Processo, constatação essa que poderia, conforme o caso, ensejar o indeferimento do pleito.

32. Por tais motivos, voto pelo deferimento da juntada dos referidos documentos aos autos. Em caso de aprovação deste item pelo Colegiado, ato contínuo, conforme previsto no art. 46 da Resolução CVM nº 45/2021, elaborarei despacho concedendo prazo regulamentar para que todos os Acusados se manifestem sobre as novas provas.

33. Antes de encerrar este tópico, chamo atenção para o fato de que tais provas foram apresentadas por meio da Petição Complementar, em 26.04.2022 – poucos dias após a publicação da pauta da sessão de julgamento, praticamente 4 anos após a Defesa e quase 10 anos depois da realização da Oferta. Reforço que o exercício legítimo e fundamental do direito de defesa não se confunde com eventuais medidas de natureza protelatória ou quaisquer outras modalidades de tumulto processual destinadas a postergar a conclusão dos processos administrativos sancionadores junto à CVM e o cumprimento do mandato legal da Autarquia, o que não se admite no regime regulatório vigente no mercado de valores mobiliários. Esclareço, nesse sentido, que – encerrado o prazo de manifestações sobre as novas provas juntadas, tão logo concluídas as minhas análises e avaliações a respeito –, o Processo seguirá seu curso ordinário e, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis, será pautado para julgamento.

¹⁸ “Art. 13 (...) § 2º O acusado deverá apresentar sua defesa, por escrito, dirigida ao Presidente da CVM, instruída com os documentos em que se fundamentar.”

¹⁹ “Art. 29. O acusado deve apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deve juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Resolução.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Deferimento do pedido de sigilo sobre as novas provas apresentadas na Petição Complementar

34. Com base no art. 3º, incisos I e II, da Resolução CVM nº 48/2021²⁰, no art. 15 da Resolução CVM nº 45/2021²¹ e legislação aplicável, defiro o pedido de sigilo perante terceiros sobre as novas provas apresentadas por Francisco Valente, juntadas por meio da Petição Complementar aos autos.

35. Trata-se de material que contém informações sobre diversas outras pessoas, naturais e jurídicas, que não integram o polo passivo deste Processo. Dentre estas informações incluem-se trocas de e-mails com assessores legais, protegidos pelo sigilo profissional e que podem dar ensejo a tratamento sigiloso, como expressamente reconhecido pela Autarquia²² e pelo Superior Tribunal de Justiça²³.

36. Noto, também, que se trata eminentemente de informações operacionais e preparatórias relativas à Emissão das Debêntures, que dizem respeito à forma de atuação e *know-how* não apenas de alguns dos Acusados, mas também de terceiros envolvidos. Assim, embora possam ter pertinência para a defesa de Francisco Valente, não devem ser tornados públicos a terceiros, além dos Acusados.

37. Para maior clareza, ressalto que o sigilo supracitado, naturalmente, não alcança os demais Acusados deste Processo, que serão intimados a se manifestar a respeito das referidas provas e terão a oportunidade de acessar todos os documentos na íntegra, observada a finalidade específica de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Conclusão

38. Ante o exposto, passando à conclusão, voto pelo **(i)** indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal apresentado por Francisco Valente; **(ii)** deferimento da juntada das provas adicionais trazidas aos autos por meio da Petição Complementar, com a subsequente

²⁰ “Art. 3º Os autos dos processos administrativos instaurados na CVM são considerados de acesso público, ressalvados aqueles cujo sigilo: I – seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social; II – seja imprescindível para apuração de possível infração às normas cuja fiscalização incumba à CVM; ou III – esteja assegurado em lei.”

²¹ “Art. 15. De ofício ou mediante requerimento do interessado, o acesso de terceiros aos autos pode ser restringido em virtude de sigilo decorrente de lei ou por constituir informação relativa à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.”

²² Processo 19957.005665/2016-12, julgado em 19.05.2020, Diretor Relator Gustavo Gonzalez.

²³ STJ, Resp nº 1.082.951-PR, julgado em 06.08.2015, Ministro Relator Raul Araújo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

abertura do prazo regulamentar a todos os Acusados, para que, caso queiram, possam se manifestar a respeito; e **(iii)** deferimento do pedido de sigilo sobre as referidas novas provas perante terceiros que não sejam parte do Processo – sigilo esse que, todavia, não se aplica aos Acusados, aos quais será assegurada a oportunidade de acessar integralmente os referidos documentos, para a finalidade específica de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa neste Processo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator